



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Presidência da República:

Despacho Presidencial n.º 1/2016:

Exonera Fernanda La-Salette de Vasconcelos Teixeira, do cargo de Director do Gabinete da Esposa do Presidente da República.

Assembleia da República:

Lei n.º 2/2016:

Cria a Ordem dos Enfermeiros de Moçambique e aprova o respectivo Estatuto.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Despacho Presidencial n.º 1/2016

de 11 de Janeiro

No uso das competências que me são conferidas pelo n.º 2 do artigo 8 do Estatuto Orgânico da Presidência da República, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 4/2015, de 20 de Fevereiro, exonero Fernanda La-Salette de Vasconcelos Teixeira, do cargo de Director do Gabinete da Esposa do Presidente da República.

Publique-se.

Maputo, 11 de Janeiro de 2016.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2/2016

de 11 de Janeiro

Havendo necessidade de regular a actividade de Enfermagem em Moçambique, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 179, da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Objecto)

É criada a Ordem dos Enfermeiros de Moçambique e aprovado o respectivo Estatuto, em anexo, que faz parte integrante da presente Lei.

ARTIGO 2

(Natureza)

1. A Ordem dos Enfermeiros de Moçambique é uma pessoa colectiva de Direito Público, representativa dos enfermeiros, desenvolvendo serviços de interesse público sem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com os órgãos da Administração Pública.

2. A inscrição e o reconhecimento pela Ordem dos Enfermeiros são condições obrigatórias para o exercício da actividade de enfermagem em Moçambique.

ARTIGO 3

(Comissão instaladora)

1. Por Despacho do Ministro que superintende a área da Saúde é constituída uma comissão instaladora da Ordem dos Enfermeiros e aprovado o seu Regulamento Interno.

2. A comissão instaladora deve ser nomeada no prazo de trinta dias após a publicação da presente Lei, com a seguinte composição:

- um enfermeiro de reconhecido mérito, designado pelo Ministro da Saúde, que preside a comissão;
- quatro enfermeiros de reconhecido mérito, designados pelo Ministro da Saúde de entre enfermeiros propostos pelas associações profissionais de enfermagem com implantação nacional.

3. O mandato da comissão instaladora é de um ano.

4. O mandato da comissão instaladora cessa com a investidura dos órgãos sociais da Ordem dos Enfermeiros e com a tomada de posse do Bastonário.

5. Não podem ser nomeados para a comissão instaladora os enfermeiros que sejam titulares de órgãos sociais de associações de enfermagem.

ARTIGO 4

(Atribuições)

1. São atribuições da comissão instaladora:

- criar condições para a realização da Assembleia Geral instaladora;
- preparar a regulamentação inerente ao processo eleitoral;
- promover a inscrição dos enfermeiros;
- garantir a participação e representatividade dos enfermeiros de todas as províncias do País;
- apresentar o relatório do trabalho preparatório à Assembleia Geral instaladora;
- apresentar a proposta da composição da Comissão Eleitoral.

2. Para a prossecução das suas atribuições, a comissão instaladora rege-se, com as necessárias adaptações, pelo regime previsto no Estatuto, anexo a presente Lei.

ARTIGO 5

(Assembleia Geral instaladora)

1. Compete à Assembleia Geral instaladora aprovar o regulamento do processo eleitoral.

2. Para dirigir o acto eleitoral, a Assembleia Geral instaladora aprova a criação de uma Comissão Eleitoral.

ARTIGO 6

(Definições)

As definições e as abreviaturas usadas na presente Lei, constam do glossário em anexo, que é parte integrante.

ARTIGO 7

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 18 de Novembro de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada, aos 11 de Janeiro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Estatuto da Ordem dos Enfermeiros de Moçambique

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

A Ordem dos Enfermeiros de Moçambique, adiante designada, por OEMo, é uma pessoa colectiva de Direito Público, desenvolvendo serviços de interesse público sem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com os órgãos da Administração Pública, representativa dos enfermeiros inscritos, com habilitação académica e/ou profissional legalmente exigida para o exercício da respectiva profissão.

ARTIGO 2

(Regime jurídico)

1. A OEMo goza de personalidade jurídica sendo livre e autónoma no âmbito das suas atribuições.

2. A OEMo é uma pessoa colectiva de Direito Público, que se rege pela respectiva lei de criação, pela Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, que aprova a Lei de Base da Organização e Funcionamento da Administração Pública, e pelo disposto no presente Estatuto.

ARTIGO 3

(Âmbito de actuação)

1. A OEMo tem a sua sede na Cidade de Maputo, capital do País, podendo abrir, sempre que necessário à prossecução dos seus fins, delegações e outras formas de representação em todo o território nacional.

2. A OEMo é constituída por onze delegações, com sede nas capitais provinciais e da Cidade de Maputo.

3. A área de jurisdição de cada delegação coincide com a divisão administrativa do território nacional.

ARTIGO 4

(Atribuições)

A OEMo tem as seguintes atribuições:

- a) defender a ética, a deontologia, a dignificação da classe e a qualificação profissional, a fim de assegurar e fazer respeitar o direito dos indivíduos a uma Enfermagem qualificada e humanizada;
- b) fomentar e defender os interesses da profissão a todos os níveis, nomeadamente, no respeitante à promoção sócio-profissional, e às relações de trabalho;
- c) promover o desenvolvimento da cultura de prática da profissão de Enfermagem;
- d) atribuir o título profissional de enfermeiro e de enfermeiro especialista com emissão da inerente cédula profissional;
- e) efectuar e manter actualizado o registo de todos os enfermeiros.

ARTIGO 5

(Fins)

Para a prossecução dos seus fins, a OEMo deve:

- a) criar e dinamizar estruturas que velem pela ética, deontologia e qualificação profissional dos enfermeiros;
- b) assegurar o exercício correcto, seguro e competente da profissão na prestação dos cuidados de enfermagem ao indivíduo, à família e à comunidade, garantindo a defesa e protecção dos seus direitos e deveres;
- c) emitir o cartão de identificação profissional;
- d) efectuar e manter actualizado o registo de todos os enfermeiros.

CAPÍTULO II

Princípios Fundamentais

ARTIGO 6

(Princípios)

1. A OEMo promove a defesa dos legítimos interesses dos enfermeiros e a prossecução de cuidados de enfermagem humanizada e de qualidade, que respeite o direito à saúde do indivíduo, da família e da comunidade.
2. As intervenções de enfermagem são realizadas em defesa da liberdade e da dignidade da pessoa humana e do enfermeiro.
3. São valores universais a observar na relação profissional:
 - a) o humanismo;
 - b) a ética;
 - c) a igualdade;
 - d) a liberdade responsável, com a capacidade de escolha, tendo em atenção o bem comum;
 - e) a verdade e a justiça;
 - f) o altruísmo e a solidariedade;
 - g) a competência e o aperfeiçoamento profissionais;
 - h) sigilo e segredo profissionais.
4. São princípios orientadores da actividade dos enfermeiros:
 - a) a responsabilidade inerente ao papel assumido perante a sociedade;
 - b) o respeito pelos direitos humanos na relação com os pacientes e demais utentes;
 - c) a excelência do exercício na profissão em geral e na relação com outros profissionais.

ARTIGO 7

(Adesão e colaboração)

1. A OEMo pode aderir a quaisquer uniões ou federações de associações.

2. A OEMo colabora com os demais técnicos de saúde, através das respectivas organizações profissionais, no interesse da defesa e promoção da saúde de todos os cidadãos.

CAPÍTULO III

Inscrição, Membros e Títulos

SECÇÃO I

Inscrição

ARTIGO 8

(Requisitos para o exercício da profissão de enfermeiro)

1. A atribuição do título profissional, o seu uso e o exercício da profissão de enfermeiro dependem da inscrição prévia na OEMo e obtenção do respectivo cartão de identificação profissional.

2. A inscrição na OEMo rege-se pelo presente Estatuto e pelo respectivo regulamento.

ARTIGO 9

(Requisitos para a inscrição)

1. Podem inscrever-se na OEMo:

- a) moçambicanos, de nível elementar, básico, médio e superior formados em Enfermagem, pelas instituições de formação nacionais devidamente reconhecidas pelo Governo da República de Moçambique;
- b) moçambicanos formados na área de Enfermagem no estrangeiro, desde que tenham obtido equivalência pelas entidades públicas credenciadas;
- c) estrangeiros, de nível básico, médio e superior formados em Enfermagem, pelas instituições de formação nacionais devidamente reconhecidas pelo Governo da República de Moçambique;
- d) estrangeiros formados, por instituições de Enfermagem reconhecidas pelas entidades competentes, desde que tenham obtido equivalência do curso pelo Ministério que superintende a área.

2. A inscrição na Ordem só pode ser recusada:

- a) com fundamento na falta de habilitações legais para o exercício da profissão;
- b) inibição por sentença judicial transitada em julgado.

ARTIGO 10

(Categoria dos membros)

Os membros da OEMo distribuem-se pelas seguintes categorias:

- a) membro efectivo;
- b) membro associado;
- c) membro estagiário;
- d) membro honorário;
- e) membro colectivo.

ARTIGO 11

(Membro efectivo)

Considera-se membro efectivo o enfermeiro de nacionalidade moçambicana, formado em Enfermagem e que tenha prestado com sucesso as provas ou estágios.

ARTIGO 12

(Membro associado)

1. É membro associado o cidadão estrangeiro formado em Enfermagem, que se inscreva nos termos do presente Estatuto.

2. O membro associado goza dos direitos estatutários do membro efectivo, excepto o direito de eleger e de ser eleito.

ARTIGO 13

(Membro estagiário)

1. É membro estagiário o estudante do curso de Enfermagem do último ano e no período de estágio.

2. O membro estagiário goza dos direitos estatutários do membro efectivo, excepto o direito de eleger e de ser eleito.

ARTIGO 14

(Membro honorário)

É inscrito na qualidade de membro honorário o indivíduo ou a colectividade que, exercendo ou tendo exercido actividade de reconhecido interesse público ou contribuído para a dignidade e prestígio da Enfermagem, seja considerado merecedor de tal distinção e goze de todos os direitos estatutários do membro efectivo, excepto o direito de eleger e de ser eleito.

ARTIGO 15

(Membro colectivo)

Como membro colectivo é inscrito na OEMo, a pessoa colectiva que com ele estabeleça acordo escrito e que desenvolva actividades de formação, investigação, aplicação ou difusão do conhecimento em área directamente relacionada com a Enfermagem ou tenha a Enfermagem como uma das suas áreas profissionais.

ARTIGO 16

(Títulos)

1. O título de enfermeiro reconhece as competências, científica, técnica e humana para a prestação de cuidados de enfermagem gerais ao cidadão, à família e à comunidade, na componente prevenção.

2. O título de enfermeiro especialista reconhece competência científica, técnica e humana para prestar, além de cuidados gerais, cuidados de Enfermagem especializados em áreas específicas de Enfermagem.

3. Os títulos atribuídos nos termos dos n.ºs 1 e 2 são inscritos no cartão de identificação profissional.

SECÇÃO II

Deveres e direitos

ARTIGO 17

(Deveres)

São deveres dos enfermeiros:

- a) cumprir o presente Estatuto e respectivos regulamentos;
- b) cumprir as normas deontológicas que regem o exercício da profissão de Enfermagem;
- c) guardar sigilo e segredo profissionais;
- d) participar nas actividades da OEMo e manter-se informado;
- e) desempenhar as funções para que for eleito ou designado;
- f) cumprir e fazer cumprir as deliberações e decisões dos órgãos da OEMo, tomadas de acordo com o presente Estatuto;

- g) defender o bom nome e prestígio da OEMo;
- h) agir solidariamente em todas as circunstâncias na defesa do interesse colectivo;
- i) comunicar a OEMo, no prazo máximo de 30 dias, a mudança de residência, a reforma e os impedimentos por doença prolongada ou serviço militar;
- j) pagar as quotas e demais encargos a que estiver adstrito.

ARTIGO 18

(Deveres especiais)

1. Constitui dever do enfermeiro o exercício de funções nos órgãos da OEMo para que tenha sido eleito ou designado, considerando-se infracção disciplinar a recusa de tomada de posse, salvo no caso de escusa fundamentada, aceite pelo órgão para o qual foi eleito ou designado.

2. Quando sobrevenha motivo relevante, pode o enfermeiro titular de um cargo na OEMo solicitar ao respectivo órgão a aceitação da sua renúncia ou suspensão temporária do exercício das funções, devendo o pedido ser fundamentado.

3. Sem prejuízo do competente processo disciplinar, perde o estatuto de membro o enfermeiro que, sem motivo justificado, não exerça as respectivas funções com assiduidade ou dificulte o funcionamento do órgão da OEMo, mediante deliberação tomada por maioria simples dos votos dos respectivos membros.

4. No caso de escusa, renúncia, perda de mandato, bem como nos casos de impedimento permanente ou temporário dos membros dos órgãos, com excepção dos presidentes, estes são substituídos pelos restantes membros em exercício no respectivo órgão, de entre os enfermeiros elegíveis.

5. Os substitutos exercem funções até ao termo do mandato ou período de impedimento do antecessor.

ARTIGO 19

(Violação dos deveres)

1. Pela violação dolosa ou culposa dos deveres referidos nos artigos 17 e 18, fica o enfermeiro sujeito a sanções disciplinares previstas no presente Estatuto, sem prejuízo do procedimento disciplinar, criminal e/ou cível a que houver lugar.

2. O enfermeiro é responsável pelo seu acto nocivo, técnico profissional, sempre que dele resultar prejuízo para terceiros.

3. O enfermeiro responde civil e criminalmente por actos nocivos, praticados no exercício das suas funções nos casos especialmente previstos na lei.

ARTIGO 20

(Direitos)

São direitos do enfermeiro:

- a) eleger e ser eleito para os órgãos da OEMo, nas condições fixadas no presente Estatuto;
- b) participar na vida da OEMo, nomeadamente, nas reuniões dos seus órgãos, nas reuniões das assembleias, discutindo, votando, requerendo e apresentando propostas que entenderem convenientes;
- c) frequentar as instalações da OEMo;
- d) solicitar o patrocínio jurídico a OEMo sempre que dele careça para a defesa dos seus interesses profissionais quando haja ofensa dos seus direitos e garantias, enquanto enfermeiro;
- e) requerer a convocação dos conselhos, nos termos do presente Estatuto;
- f) possuir o cartão de identificação profissional;
- g) requerer os demais documentos necessários ao exercício da profissão.

CAPÍTULO IV

Organização

SECÇÃO I

Órgãos

ARTIGO 21

(Órgãos em geral)

1. São órgãos de competência genérica, a nível central:
 - a) a Assembleia Geral;
 - b) o Bastonário da Ordem;
 - c) o Conselho Nacional de Representantes;
 - d) o Conselho Directivo Nacional;
 - e) o Conselho Fiscal Nacional;
 - f) o Conselho Jurisdicional e Disciplinar.
2. São órgãos consultivos de competência específica:
 - a) o Conselho Nacional para a Deontologia e Ética de Enfermagem;
 - b) o Conselho Nacional para Segurança Social dos Enfermeiros.
3. A nível provincial:
 - a) a Assembleia Provincial;
 - b) o Conselho Provincial;
 - c) o Conselho Directivo Provincial;
 - d) o Conselho Fiscal Provincial;
 - e) o Conselho Jurisdicional Disciplinar Provincial.
4. Ao nível Distrital e de Autarquia são criados órgãos representativos, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO II

Órgãos centrais

ARTIGO 22

(Composição da Assembleia Geral)

1. A Assembleia Geral é constituída por todos os presidentes dos Conselhos Directivos provinciais, presidentes das Assembleias provinciais, presidentes dos Conselhos Directivos locais.
2. A Mesa da Assembleia Geral é dirigida pelo Presidente, coadjuvado pelo Vice-Presidente e dois secretários eleitos de acordo com o presente Estatuto.

ARTIGO 23

(Competências da Assembleia Geral)

1. Compete à Assembleia Geral:
 - a) apreciar e aprovar o relatório de actividades e contas do Conselho Directivo Nacional relativo ao ano civil transacto tendo em conta o parecer do Conselho Fiscal;
 - b) apreciar e aprovar os relatórios anuais de actividade, contas, planos de actividades e o orçamento do Conselho Directivo para o ano seguinte;
 - c) deliberar sobre todos os assuntos que lhes sejam submetidos;
 - d) aprovar o tipo e o montante das contribuições financeiras dos enfermeiros, ouvidas as Assembleias Provinciais.
 - e) deliberar sobre as propostas de alteração dos Estatutos;
 - f) deliberar em caso de dissolução, sobre o destino do seu património;
 - g) eleger o Bastonário e o Vice-Bastonário;
 - h) eleger o Conselho Directivo Nacional;
 - i) eleger o Conselho Fiscal Nacional;
 - j) ratificar, sob proposta do Conselho Directivo Nacional e Provincial o “Dia Nacional do Enfermeiro”;
 - k) criar, sob proposta do Conselho Directivo Nacional, Conselhos Consultivos.

l) conferir o título de membro honorário nos termos regulamentares.

2. Compete ainda à Assembleia Geral:

- a) aprovar o Regulamento Interno da OEMo;
- b) aprovar os regulamentos dos Conselhos Directivo e Fiscal Nacionais e provinciais, e de mais conselhos de competência específica;
- c) aprovar o Regulamento de Funcionamento da Assembleia Geral;
- d) aprovar o Código de Ética e Deontologia do Enfermeiro de Moçambique;
- e) aprovar o Regulamento do Exercício Profissional de Enfermagem;
- f) aprovar as carreiras Profissionais de Enfermagem;
- g) aprovar a Proposta de revisão do Estatuto do Enfermeiro de Moçambique.

ARTIGO 24

(Reuniões da Assembleia Geral)

1. A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez ao ano e, extraordinariamente, quando os superiores interesses da Ordem o aconselham, por iniciativa:

- a) do Presidente da Mesa de Assembleia Geral;
- b) do Conselho Directivo Nacional;
- c) do Conselho Nacional de Representantes;
- d) do Conselho Fiscal Nacional;
- e) de um terço dos membros efectivos no pleno gozo dos seus direitos estatutários.

2. Os requerentes faltosos, sem justa causa, ficam impedidos de exercer de novo o direito de convocação da Assembleia Geral, até ao fim do mandato.

ARTIGO 25

(Periodicidade)

A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente no terceiro trimestre da cada ano e extraordinariamente sempre que for convocados pelos órgãos constantes das alíneas a), b), c), d) e e) do artigo anterior.

ARTIGO 26

(Convocação)

1. A Assembleia Geral é convocada nos termos do presente Estatuto, para o local, dia e hora fixados, com a antecedência mínima de 30 dias, ou de 10 dias nos casos de comprovada urgência, por carta registada ou por aviso publicado no jornal diário de maior circulação no País, e dela deve constar a ordem de trabalhos.

2. Os documentos a apreciar na Assembleia Geral devem ser divulgados aos membros com a antecedência mínima de 30 dias.

3. Se na hora marcada, não houver *quorum*, a Assembleia Geral reúne-se com qualquer número de membros, uma hora depois da hora indicada na convocatória, mas sem carácter deliberativo, se persistir a situação inicial.

4. Aos delegados que não puderem comparecer por motivos justificados, pode ser-lhe facultado pela Assembleia Geral, o voto por procuração, nos termos do n.º 3 do artigo 51.

ARTIGO 27

(Deliberação especial)

1. A Assembleia Geral só pode propor a alteração dos Estatutos da OEMo estando presentes, pelo menos, dois terços dos membros da Assembleia Geral.

2. A Assembleia Geral só pode deliberar sobre a dissolução dos órgãos da OEMo com a maioria de três quartos de todos os membros da Assembleia Geral.

3. As demais disposições de funcionamento são estipuladas em regulamento próprio, desde que não contrariem o presente Estatuto.

ARTIGO 28

(Deliberações da Assembleia Geral)

1. As deliberações da Assembleia Geral são válidas, desde que aprovadas pela maioria simples dos seus membros.

2. As deliberações a serem votadas devem ser as relativas a assuntos constantes da respectiva ordem de trabalhos.

ARTIGO 29

(Bastonário da Ordem dos Enfermeiros)

1. O Bastonário da OEMo é o Presidente da OEMo, do Conselho Directivo Nacional e, por inerência, do Conselho Nacional de Representantes.

2. O Bastonário da OEMo deve ter, pelo menos, dez anos de exercício da profissão e é eleito por voto secreto e directo.

ARTIGO 30

(Competências do Bastonário da Ordem dos Enfermeiros)

Compete ao Bastonário da OEMo:

- a) dirigir e representar a OEMo, podendo delegar essas funções, ouvido o Conselho Directivo Nacional;
- b) convocar e presidir, com voto de qualidade, às reuniões do Conselho Directivo Nacional e do Conselho Nacional de Representantes;
- c) convocar e presidir os Conselhos Consultivos;
- d) homologar o concurso público de admissão do assessor jurídico do Conselho Jurisdicional e Disciplinar, sob proposta do Conselho Directivo Nacional;
- e) fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho Directivo;
- f) zelar pelo cumprimento do presente Estatuto, regulamentos e demais legislação respeitante à OEMo;
- g) autorizar as despesas previstas no orçamento e outras;
- h) usar o voto de qualidade, em caso de empate, em todos os órgãos de que faça parte.

ARTIGO 31

(Competências do Vice-Bastonário da Ordem dos Enfermeiros)

Compete ao Vice-Bastonário da OEMo:

- a) coadjuvar o Bastonário nas suas funções;
- b) substituir o Bastonário nas suas ausências ou impedimentos;
- c) executar as competências do Bastonário que por ele lhe forem delegadas.

ARTIGO 32

(Substituição do Bastonário da Ordem dos Enfermeiros em caso de impedimento)

1. O Bastonário da OEMo é substituído pelo Vice-Bastonário da OEMo e, no impedimento temporário deste, por um membro do Conselho Directivo Nacional, segundo a ordem de precedência estabelecida pelo presente Estatuto.

2. O impedimento permanente do Bastonário é resolvido nos termos do presente Estatuto, quanto à vacatura do cargo.

ARTIGO 33

(Conselho Directivo Nacional)

1. O Conselho Directivo Nacional é constituído pelo Bastonário da OEMo, o Vice-Bastonário da OEMo, o Secretário, o Tesoureiro e três Vogais eleitos nos termos do presente Estatuto.

2. Podem participar, quando convocados, em reuniões do Conselho Directivo Nacional os coordenadores dos Conselhos Consultivos Nacionais, o Presidente do Conselho Jurisdicional e Disciplinar e o Presidente do Conselho Fiscal com direito a voto.

3. O Bastonário pode, ainda, quando julgar aconselhável, convocar para as reuniões do Conselho Directivo Nacional os Presidentes das Assembleias Provinciais e Presidentes dos Conselhos Directivos Provinciais e locais, sem direito a voto.

4. O modo de funcionamento interno do Conselho Directivo Nacional e Provincial, é fixado por regulamento próprio, aprovado nos termos da alínea *b*) do n.º 2, do artigo 23 do presente Estatuto.

ARTIGO 34

(Deliberações do Conselho Directivo Nacional)

As deliberações do Conselho Directivo Nacional são tomadas por maioria simples.

ARTIGO 35

(Periodicidade das reuniões do Conselho Directivo Nacional)

O Conselho Directivo Nacional reúne-se, pelo menos, uma vez por mês.

ARTIGO 36

(Competências do Conselho Directivo Nacional)

Compete ao Conselho Directivo Nacional:

- a) cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto, os regulamentos, bem como as deliberações dos seus órgãos;
- b) nomear os membros dos Conselhos Consultivos Nacionais;
- c) propor os planos e estratégias para estudo aos Conselhos Consultivos Nacionais e avaliar os pareceres apresentados;
- d) fazer executar a todos os níveis os planos de trabalho aprovados, depois de ouvidos ou não os Conselhos Directivos Provinciais, conforme o grau de importância dos assuntos em causa;
- e) aprovar ou recusar os pedidos de inscrição na OEMo;
- f) elaborar e apresentar, anualmente, à Assembleia Geral os relatórios de actividade e de contas e os planos de actividade e orçamentos;
- g) administrar o património da OEMo e zelar pelos bens e valores da mesma;
- h) proceder à inventariação dos bens da OEMo, que é conferida e assinada no acto de transmissão de poderes;
- i) submeter à apreciação da Assembleia Geral todos os assuntos sobre os quais deve estatutariamente pronunciar-se e requer a sua convocação extraordinária sempre que o julgue conveniente;
- j) elaborar as propostas de regulamentos dos órgãos de âmbito nacional da OEMo e o regulamento disciplinar e submetê-los à aprovação da Assembleia Geral;
- k) manter ligações com instituições de enfermagem ou outras, nacionais e estrangeiras e credenciar as mesmas e os seus delegados;
- l) contratar pessoal, se necessário, e fixar as suas remunerações em harmonia com as disposições legais;
- m) executar e fazer cumprir as deliberações aprovadas pela Assembleia Geral;

- n) propor o montante das quotas, taxas e outros encargos a pagar e submeter à sua aprovação pela Assembleia Geral, de acordo com o disposto na alínea *d*) do n.º 1, do artigo 23;
- o) assegurar, com a colaboração dos Conselhos Directivos locais, a publicação periódica e regular de um órgão oficial de informação da OEMo e nomear o respectivo conselho de redacção;
- p) coordenar as relações da OEMo com os meios de comunicação social através de um gabinete de relações públicas;
- q) emitir parecer sobre projectos de diplomas legislativos ou regulamentos que interessem à formação para o exercício da enfermagem e propor as alterações que entenda convenientes;
- r) emitir parecer, por sua iniciativa ou a pedido das entidades oficiais competentes, sobre as diversas matérias relacionadas com o exercício da enfermagem, designadamente sobre a organização dos serviços que dela se ocupam;
- s) propor à aprovação da Assembleia Geral a criação de novas especialidades;
- t) elaborar e manter actualizados os ficheiros dos membros da OEMo;
- u) promover a realização de congressos, conferências, seminários e outras actividades científicas que visem o desenvolvimento da enfermagem, em colaboração com os conselhos directivos regionais, podendo incluir outras organizações profissionais.

ARTIGO 37

(Competência para interdição do exercício da enfermagem)

1. Por deliberação unânime do Conselho Directivo Nacional, mediante parecer de uma comissão de peritos especialmente nomeada para o efeito, podem ser impedidos de exercer, total ou parcialmente, a sua profissão, os enfermeiros para ela inabilitados física ou mentalmente.

2. A comissão de peritos é constituída por cinco membros, sendo dois nomeados pelo Conselho Provincial, Distrital e de Autarquia a que o enfermeiro pertença, dois pelo interessado e um pelo Conselho Directivo Nacional.

3. Se o interessado não estiver em condições de fazer a nomeação a que se refere o número anterior, deve a mesma ser feita pela pessoa a quem legalmente caberia a tutela, ou curatela nos casos de interdição ou inabilitação judicialmente declaradas.

4. Da deliberação do Conselho Directivo Nacional cabe recurso para o Tribunal Administrativo.

ARTIGO 38

(Conselho Nacional de Representantes)

1. O Conselho Nacional de Representantes é constituído por todos os Presidentes e Vice-Presidentes dos órgãos de competência genérica, os presidentes das Assembleias Provinciais, os Presidentes dos Conselhos Directivos Provinciais e por mais 40 membros eleitos, igualmente, pelas Assembleias Provinciais e locais por um mandato de quatro anos.

2. O Conselho Nacional de Representantes tem igual número de suplentes, eleitos nos mesmos termos.

3. O Conselho Nacional de Representantes reúne no intervalo de duas sessões da Assembleia Geral, uma vez por ano, e é dirigido pelo Bastonário da OEMo.

4. O Conselho Nacional de Representantes delibera sobre as matérias da vida da OEMo que não sejam reservas da Assembleia Geral, excepto às do n.º 2 do artigo 28 do presente Estatuto, se tal se mostrar necessário.

ARTIGO 39

(Conselho Fiscal Nacional)

1. O Conselho Fiscal Nacional, é constituído por um Presidente e dois vogais eleitos pela Assembleia Geral e integra os Presidentes dos Conselhos Fiscais e Provinciais.

2. O Conselho Fiscal Nacional, aprecia os orçamentos e relatórios de contas de âmbito nacional.

3. Compete ao Conselho Fiscal Nacional:

- a) apreciar, trimestralmente, a contabilidade de âmbito nacional da OEMo;
- b) emitir parecer sobre o relatório, contas e orçamentos anuais elaborados pelo Conselho Directivo Nacional para serem apresentados à Assembleia Geral;
- c) apresentar à Assembleia Geral as sugestões que entender ser de interesse para a vida da OEMo;
- d) apresentar propostas ao Conselho Directivo Nacional que considere adequadas para melhorar a situação patrimonial e financeira da OEMo;
- e) fiscalizar as actas lavradas nas reuniões do Conselho Directivo Nacional;
- f) elaborar e aprovar o seu próprio regulamento.

4. O Conselho Fiscal pode solicitar uma auditoria independente, quando tal se mostrar necessário.

ARTIGO 40

(Conselho Jurisdicional e Disciplinar)

1. O Conselho Jurisdicional e Disciplinar constitui o supremo órgão jurisdicional da OEMo e é composto por um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e tantos vogais quantos colégios de especialidade existirem.

2. O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário são eleitos por sufrágio directo e universal, numa só lista.

3. Os vogais são eleitos nos seus respectivos colégios de especialidade de nível nacional.

4. O Presidente do Conselho Jurisdicional e Disciplinar é eleito de entre os seus pares.

5. Compete ao Conselho Jurisdicional e Disciplinar:

- a) zelar pelo cumprimento do presente Estatuto, dos respectivos regulamentos e das decisões tomadas pelos órgãos competentes;
- b) emitir parecer sobre os regulamentos ou suas alterações propostas pelos órgãos competentes;
- c) dar apoio ao Conselho Directivo Nacional na arbitragem de conflitos de jurisdição e de competência;
- d) instruir os processos disciplinares para a decisão do Conselho Directivo Nacional, de acordo com o estipulado no presente Estatuto;
- e) julgar os recursos interpostos das deliberações dos vários órgãos ou dos seus membros;
- f) deliberar sobre os requerimentos dos membros da OEMo de renúncia aos seus cargos e de suspensão temporária das suas funções;
- g) deliberar sobre a perda de cargos na OEMo;

- h) deliberar sobre a substituição dos seus membros;
- i) instaurar procedimentos de execução aos membros com quotas em dívida à OEMo;
- j) exercer o poder disciplinar relativamente a todos os seus membros;
- k) elaborar os pareceres que lhe sejam cometidos pelo Presidente do Conselho Directivo Nacional sobre o exercício profissional e deontológico.

ARTIGO 41

(Competências especiais)

1. Compete, em exclusivo, ao Conselho Jurisdicional e Disciplinar, em sessão plenária:

- a) proceder à substituição do Bastonário, em caso de impedimento permanente, a ratificar em Assembleia Geral da OEMo, na sessão ordinária seguinte, ouvido o Conselho Nacional de Representantes;
- b) elaborar e propor, para a apresentação à Assembleia Geral, a alteração do presente Estatuto e do Código Deontológico;
- c) elaborar e propor alterações ao regulamento disciplinar, para apresentação e aprovação da Assembleia Geral;
- d) elaborar e apresentar à votação da Assembleia Geral o seu regulamento interno.

2. Das decisões do plenário cabe recurso à Assembleia Geral e deste ao Tribunal Administrativo.

3. As Sessões do Conselho Jurisdicional e Disciplinar são convocadas com o conhecimento do Bastonário da OEMo, que designa um membro do Conselho Directivo Nacional, como observador dos trabalhos da sessão, mas sem direito ao uso da palavra.

ARTIGO 42

(Competência do Conselho Nacional de Ética e Deontologia)

Compete ao Conselho Nacional de Ética e Deontologia zelar pela observância das normas ético-deontológicas constantes do Código de Ética e Deontologia dos Enfermeiros de Moçambique a ser proposta pela Assembleia Geral e aprovado pela Assembleia da República.

ARTIGO 43

(Conselho Nacional para a Segurança Social dos Enfermeiros)

1. Compete ao Conselho Nacional para a Segurança Social dos Enfermeiros:

- a) estudar e propor ao Conselho Directivo Nacional um plano de segurança social dos Enfermeiros em caso de doença, invalidez e reforma, extensivo aos seus familiares dependentes, sem prejuízo da sua inserção num Sistema Nacional de Segurança Social;
- b) representar a Ordem dos Enfermeiros, por delegação do Conselho Directivo Nacional, junto das entidades oficiais e organismos relacionados com a segurança social;
- c) participar nos organismos responsáveis pela orientação, programas ou sistemas de segurança social, quando tal for legalmente determinado.

2. Contratar um assessor técnico para as questões de segurança social, mediante concurso público sob autorização do Conselho Directivo Nacional.

ARTIGO 44

(Colégios de Especialidade)

Compete aos Colégios de Especialidades:

- a) promover o estreitamento das relações científicas e profissionais;
- b) velar pela valorização técnica e promoção dos quadros;
- c) definir as competências específicas da especialidade, a propor ao Conselho Directivo;
- d) elaborar programas formativos na respectiva especialidade, a propor ao Conselho Directivo;
- e) acompanhar o exercício profissional especializado;
- f) definir padrões de qualidade de cuidado de enfermagem especializados e zelar pela observância dos mesmos no exercício profissional especializado;
- g) propor os júris de exames de especialidades;
- h) emitir pareceres ao Conselho Directivo Nacional;
- i) elaborar os seus regulamentos e propô-los ao Conselho Directivo Nacional.

ARTIGO 45

(Duração do mandato)

1. O mandato dos órgãos eleitos é de quatro anos.
2. Os órgãos podem ser reeleitos uma única vez. O mesmo cargo não pode ser exercido, consecutivamente, por mais de dois mandatos.

ARTIGO 46

(Cessação do mandato)

1. O mandato dos órgãos pode terminar por deliberação das respectivas assembleias, desde que convocadas expressamente para apreciação da actuação dos mesmos, e quando o número total de votantes seja superior a dois terços dos membros presentes.
2. A Assembleia que dissolver um dos seus órgãos deve eleger uma comissão provisória que, transitoriamente, os substitua até às eleições, que se devem realizar no prazo máximo de noventa dias.
3. O mandato do órgão eleito nas condições do número anterior termina com o termo normal do órgão substituído.

SECÇÃO IV

Órgãos Provinciais

ARTIGO 47

(Assembleia Provincial)

1. A Assembleia provincial é constituída por todos os enfermeiros inscritos na província ou na sua área de jurisdição.
2. Cada enfermeiro só pode pertencer a uma Assembleia Provincial.

ARTIGO 48

(Mesa da Assembleia Provincial)

1. A Mesa da respectiva área de jurisdição é constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e dois Secretários.
2. Nas suas faltas ou impedimentos, o Presidente é substituído pelo Vice-Presidente.
3. O Presidente da Mesa é, por inerência do cargo, membro de pleno direito da Assembleia Geral e do Conselho Nacional de Representantes.

CAPÍTULO V

Eleições

ARTIGO 49

(Organização do Processo Eleitoral)

1. A organização do processo eleitoral compete à mesa da Assembleia Geral que deve, nomeadamente:
 - a) promover a constituição da Comissão Eleitoral;
 - b) organizar os cadernos eleitorais e apreciar as respectivas reclamações;
 - c) verificar a regularidade das candidaturas;
 - d) deliberar sobre reclamações do acto eleitoral que sejam apresentadas.
2. A Comissão eleitoral é constituída por cinco membros, sendo um Presidente, um Secretário e três Vogais eleitos pela Assembleia Geral.
3. Compete à Assembleia Geral aprovar o regulamento do processo eleitoral.

ARTIGO 50

(Elegibilidade)

1. Só podem eleger e ser eleitos os membros efectivos que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos estatutários.
2. Não podem eleger nem serem eleitos os que não tenham pago as respectivas quotas até 72 horas antes da data fixada para a realização do acto eleitoral.

ARTIGO 51

(Eleição)

1. A eleição dos membros para os órgãos da OEMo, a qualquer nível, é sempre feita por voto secreto, igual e pessoal, em assembleia convocada para o efeito, sem prejuízo de voto de qualidade, quando necessário, do titular do órgão em cada escalão.
2. Não é admitido o voto por representação.
3. É admitido o voto por procuração, desde que seja salvaguardado o sigilo do voto e garantida a identificação do votante.

ARTIGO 52

(Votação)

1. A eleição dos órgãos é feita por listas.
2. Um candidato só pode figurar numa só lista.
3. Cada lista é proposta por um mínimo de dez por cento dos enfermeiros inscritos na área.
4. Devem ser asseguradas iguais oportunidades a todas as listas concorrentes, devendo constituir-se, para fiscalizar a eleição, uma comissão eleitoral integrando a mesa da assembleia respectiva de cada uma das listas.
5. Com as candidaturas devem ser apresentados os respectivos programas de acção, os quais o Presidente da Mesa da Assembleia correspondente dá a conhecer a todos os enfermeiros do nível em eleição.

ARTIGO 53

(Candidaturas a Bastonário)

As candidaturas a Bastonário da OEMo devem ser subscritas por um mínimo de dez por cento dos enfermeiros inscritos e apresentadas ao Presidente do Conselho Nacional ou ao seu substituto legal, acompanhadas do *curriculum vitae* e de termo individual de aceitação da candidatura, até 30 dias antes da data designada para a eleição.

ARTIGO 54

(Comissão Eleitoral)

1. Para o processo eleitoral é constituída uma Comissão Eleitoral.

2. Cada uma das listas concorrentes indica um representante para integrar a Comissão Eleitoral.

3. Os representantes de cada lista concorrente devem ser indicados conjuntamente com apresentação das respectivas candidaturas.

4. Compete à Comissão Eleitoral:

- a) preparar e organizar o processo eleitoral;
- b) fiscalizar o processo eleitoral;
- c) elaborar o relatório sobre o decurso do processo eleitoral a entregar à correspondente Mesa da Assembleia.

ARTIGO 55

(Normas Eleitorais)

As normas eleitorais são definidas em regulamento próprio.

ARTIGO 56

(Reclamação)

As irregularidades ocorridas no decurso do processo eleitoral podem ser objecto de reclamação junto da Comissão Eleitoral competente.

ARTIGO 57

(Recurso)

Pode ser interposto recurso contencioso, com fundamento em irregularidade, junto do Tribunal Judicial onde a mesma foi verificada.

ARTIGO 58

(Posse dos membros eleitos)

1. O Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou o seu Vice-Presidente confere posse ao Bastonário e ao Vice-Bastonário.

2. O Bastonário eleito confere posse aos membros dos demais órgãos.

ARTIGO 59

(Mesas de Voto)

Para a eleição do Bastonário da OEMo, podem ser constituídas assembleias de voto correspondentes às mesas de Assembleias locais.

ARTIGO 60

(Vacatura)

1. Nos casos de demissão, exoneração, incapacidade prolongada, alheamento do cargo ou perda de qualidade de membro efectivo do Bastonário, do Vice-Bastonário ou dos Presidentes e dos Vice-Presidentes dos conselhos directivos provinciais simultaneamente ou sucessivamente, os lugares são preenchidos, por eleição, nos três meses seguintes à verificação das referidas situações.

2. Se idêntica situação se verificar para outro cargo, o lugar vago pode ser preenchido por escolha, com a aprovação de, pelo menos, dois terços dos membros em exercício do respectivo órgão, procedendo-se à eleição se tal maioria não for atingida, bem como quando o número de lugares a preencher for superior a um terço do número de membros previstos para cada órgão.

3. Os membros eleitos ou nomeados em consequência do disposto nos números anteriores terminam o mandato do membro substituído.

CAPÍTULO VI

Meios Financeiros

ARTIGO 61

(Receitas)

Constituem receitas da OEMo:

- a) as jóias, quotas e demais obrigações dos associados;
- b) quaisquer subsídios ou donativos;
- c) doações, heranças ou legados que venham a ser instituídos a seu favor;
- d) outras receitas de serviços e bens próprios.

ARTIGO 62

(Despesas)

Constituem despesas da OEMo, as de instalação, pessoal, manutenção, funcionamento e todas as demais necessárias à prossecução dos seus objectivos.

ARTIGO 63

(Fundos)

1. Os fundos da OEMo dividem-se em:

- a) fundos de reserva: jóias pagas pelos associados, parte do saldo das quotas anuais susceptível de ser capitalizada, legados, donativos e receitas não consignadas;
- b) fundos disponíveis: quotas dos associados, rendimentos dos fundos de reserva, legados, juros, donativos e receitas destinados especialmente a este fundo.

2. Com autorização da Assembleia Geral, os fundos de reserva podem ser mobilizados para fins específicos.

ARTIGO 64

(Orçamento)

1. O orçamento é elaborado centralmente no qual são definidos os limites para cada nível de acordo com os fundos disponíveis e as despesas ordinárias e extraordinárias previstas.

2. As regras de execução orçamental são definidas em regulamento próprio, a ser aprovado pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO VII

Regime Sancionatório

ARTIGO 65

(Sanções em caso de infracções disciplinares)

Consoante a sua gravidade, as sanções correspondentes às infracções disciplinares são as seguintes:

- a) advertência;
- b) repreensão registada;
- c) multa de um a três salários mínimos nacionais aplicados na Função Pública;
- d) suspensão até seis meses;
- e) suspensão por mais de seis meses até doze meses;
- f) suspensão por mais de doze meses até cinco anos;
- g) exclusão.

ARTIGO 66

(Suspensão de membros)

É suspensa a inscrição e o correspondente exercício de direitos:

- a) aos membros que o requeiram;
- b) aos membros a quem sejam aplicadas penas disciplinares de suspensão;
- c) aos membros que se encontrem em situação de incompatibilidade superveniente com o exercício da profissão de enfermeiro.

ARTIGO 67

(Exclusão de membros)

1. A exclusão se aplica:
 - a) aos membros que a solicitem por terem deixado voluntariamente de exercer a actividade profissional;
 - b) aos membros que estejam em situação de incompatibilidade ou inibição do exercício da profissão de enfermagem em Moçambique;
 - c) aos membros que tenham sido punidos com a pena disciplinar de demissão ou expulsão.
2. O cartão de identificação profissional é sempre devolvido à OEMo, pelo titular, nas situações previstas nos números anteriores.

ARTIGO 68

(Recurso das deliberações do Conselho Jurisdicional e Disciplinar)

Das deliberações proferidas pelo Conselho Jurisdicional e Disciplinar cabe recurso para o Tribunal Administrativo.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 69

(Patrocínio judiciário)

1. Para defesa dos seus membros em todos os assuntos relativos ao desempenho das respectivas funções, quer se trate de responsabilidades que lhe sejam exigidas, quer de ofensas contra eles praticadas, pode, à OEMo, ser concedido patrocínio judiciário em processos penais ou cíveis.

2. A OEMo é representada em juízo de acordo com a competência conferida por este Estatuto aos seus órgãos.

ARTIGO 70

(Símbolos da Ordem dos Enfermeiros de Moçambique)

Compete à Assembleia Geral aprovar o emblema e o estandarte da OEMo.

ARTIGO 71

(Poder regulamentar)

Compete à Assembleia Geral aprovar os regulamentos gerais e especiais que constituirão o regime da OEMo, de acordo com o preceituado no presente Estatuto.

ARTIGO 72

(Direito anterior)

Enquanto não forem aprovados os regulamentos e o Código Deontológico da OEMo previstos neste Estatuto, mantêm-se as disposições legais que regulam a matéria.

ARTIGO 73

(Inscrição dos enfermeiros do serviço)

Compete ao Governo, transitoriamente, assegurar a inscrição dos enfermeiros, que prestam serviços no Serviço Nacional de Saúde.

ARTIGO 74

(Inscrições durante o primeiro mandato)

Os enfermeiros em exercício têm o prazo de quatro anos para efectivarem a sua inscrição na OEMo, a contar da data da tomada de posse e investidura dos órgãos sociais, sem prejuízo de cumprirem os demais deveres a que estão adstritos pelo presente Estatuto.

Anexo

Glossário

E

Enfermeiro – é um profissional de saúde habilitado, com um curso de Enfermagem legalmente reconhecido, a que foi atribuído o título profissional que lhe reconhece a competência científica, técnica e humana para a prestação de cuidados de Enfermagem, gerais, ao indivíduo, a família, a grupos e a comunidade, nos níveis primário, secundário, terciário e quaternário e especializado.

Enfermeiro Especializado – é o profissional de saúde, que para além do curso de Enfermagem, tenha frequentado com sucesso, um curso de especialidade numa área de enfermagem.

O

OEMo – Ordem dos Enfermeiros de Moçambique.